

DO NEOLIBERALISMO PROCESSUAL, DAS REFORMAS PROCESSUAIS SOB EMBLEMA DE “ACESSO À JUSTIÇA” E DA ATUAÇÃO DO *AMICUS CURIAE* NO PROCESSO OBJETIVO: UM BALANÇO CRÍTICO

ABOUT NEOLIBERALISM PROCESS, PROCEDURAL REFORMS UNDER
BADGE “ACCESS TO JUSTICE” AND PERFORMANCE OF *AMICUS CURIAE* IN
THE OBJECTIVE PROCESS: A CRITICAL BALANCE

Ana Beatriz Passos Tinoco *

Data de recebimento: 06/05/2013

Data de aprovação: 04/08/2013

RESUMO: As reformas realizadas sob um rótulo de “Acesso à Justiça” apresentam-se pouco compreensíveis porque almejam a simplificação/rapidez procedimental, e o sistema processual vai requisitando, com o passar do tempo, devido ao aumento da complexidade das questões que circulam no contexto social, um exercício cada vez mais técnico dos operadores do Direito. Na verdade, são necessárias profundas transformações no sistema judiciário, ao que não se atende mudando apenas o direito substantivo e o direito processual. Faz-se imprescindível a criação de outra cultura jurídica e judiciária, a começar pela revolução desde a formação dos operadores do Direito, na qual domina uma cultura normativista, técnico-burocrática, assente na ideia da autonomia do Direito, como se este fosse um fenômeno totalmente independente/diferente do que ocorre na sociedade e em relação à mesma, apresentando figuração autônoma. Por outro lado, revela-se a importância do instituto *amicus curiae* no controle concentrado de constitucionalidade, terceiro que ingressa no feito pendente visando a enriquecer o debate judicial com diversas questões fáticas e ju-

Estudante do décimo período de Direito da Universidade Federal
Fluminense. Estagiária do Centro de Assistência Judiciária da UFF.
E-mail: abtinoco@id.uff.br

rídicas dispersas na sociedade. A sua atuação é, portanto, decorrência do princípio democrático, o que possibilita uma abertura procedimental, de legítimo acesso à Justiça, e rompe com a cultura formalista/normativista, a qual entende que o Direito é um campo fechado e autônomo, cujo desenvolvimento deve-se somente à letra fria da lei, isento das pressões sociais, incertezas e lacunas.

PALAVRAS-CHAVE

Neoliberalismo processual. Reformas Processuais. Acesso à Justiça. *Amicus curiae*.

ABSTRACT

Reforms carried out under a label of "Access to Justice" presents little understandable why aim to simplify/speed procedural and procedural system will ordering, over time, due to the increased complexity of the issues circulating in the social context, an exercise increasingly technical operators of Law. In fact, major changes are needed in the judicial system, it not only meets changing the substantive law and procedural law. It is essential to the creation of other legal and judicial culture, starting with the revolution since the formation of legal operators, which dominates a culture normative, technical and bureaucratic, based on the idea of the autonomy of law, as if it were a phenomenon totally independent / different from what occurs in society and for the same features figuration unattended. On the other hand, reveals the significance of the *amicus curiae* in the concentrated control of constitutionality, which enters the third made pending order to enrich the debate with several judicial fragmented legal and factual issues in society. Its performance is therefore a result of the democratic principle, which enables a procedural opening of legitimate access to justice, and breaks with the culture formalist / normative, which means that the law is a closed and autonomous field, whose development should only to the cold letter of the law, free from social pressures, uncertainties and gaps.

KEYWORDS

Neoliberalism procedural. Procedural reforms. Access to Justice. *Amicus curiae*.

INTRODUÇÃO

Este estudo pretende discorrer de forma crítica sobre como a tendência implementada na política de mercado possibilitou efeitos na estruturação processual brasileira, vez que a organização socioeconômica caminha sobre o tecido dos modelos processuais, fato que, somado à atecnia dos operadores do Direito, notadamente fruto de uma formação/cultura acadêmica fundamentada na dogmática jurídica, possibilitou movimentos de reformas processuais sob o rótulo de “Acesso à Justiça”, reforçando o modelo neoliberal processual.

Por outro lado, pretende revelar a importância do instituto *amicus curiae* no controle concentrado de constitucionalidade, que, pela abertura da Jurisdição Constitucional, permite que haja legitimidade na aproximação do exercício da função precípua do STF de guarda da Constituição da sociedade brasileira como um todo. Nesse sentido, o *amicus curiae* funciona como terceiro que ingressa no feito pendente visando a enriquecer o debate judicial com diversas questões fáticas e jurídicas dispersas na sociedade. A sua atuação é, portanto, decorrência do princípio democrático, o que possibilita uma abertura procedimental, de legítimo acesso à Justiça, e rompe com a cultura formalista/normativista, a qual entende que o Direito é um campo fechado e autônomo, cujo desenvolvimento deve-se somente à letra fria da lei, isento das pressões sociais, incertezas e lacunas.

Analisa-se, então, como se apresentam insuficientes as reformas realizadas sob um rótulo de “Acesso à Justiça”, as quais almejavam simplificação/rapidez procedimental, vez que o sistema processual vai requisitando, com o passar do tempo, devido ao aumento da complexidade das questões que circulam no contexto social, um exercício cada vez mais técnico dos operadores do Direito. Devem os juristas e demais estudiosos do Direito, em virtude da complexidade social existente, verificar as situações que circunstanciam o *decisum*, e contar com instrumentos legítimos de auxílio em questões que fujam ao conhecimento teórico limitado.

Na verdade, profundas transformações no sistema judiciário são necessárias, ao que, no entanto, não se atende mudando apenas o direito substantivo e o direito processual. Faz-se imprescindível a criação de outra cultura jurídica e judiciária, a começar pela revolução desde as faculdades (formação) dos operadores do Direito, na qual domina uma cultura normativista, técnico-burocrática, assente na ideia da autonomia do Direito, como se este fosse um fenômeno totalmente independente/diferente do que ocorre na sociedade e em relação à mesma, apresentando figuração autônoma. Enfim, trata-se do paradigma jurídico dogmático que domina o ensino nas faculdades de Direito, cuja essência influencia na prática dos profissionais da área.

1. DO DESENVOLVIMENTO DO NEOLIBERALISMO PROCESSUAL NO BRASIL

A todo tempo, busca-se a desenvoltura da democratização processual e, nesse sentido, mostram-se perigosas as perspectivas do liberalismo, da socialização e do liberalismo processual. Em um primeiro momento, caracteriza-se o liberalismo processual pela inviabilidade da sua aplicação em viés democrático, haja vista constituir-se sobre o protagonismo das partes, das quais depende o dimensionamento racional estratégico, o que diminui o juiz à condição de mero observador do debate processual, instrumento particular de resolução de demandas. Por outro lado, com o conseqüente solipsismo metódico, a socialização processual desenvolvida a partir do protagonismo processual, emerge o pensamento de que os juízes possuem, em relação aos outros sujeitos processuais, certo privilégio cognitivo.

Há, nessa linha, necessidade da quebra do dogma do protagonismo do juiz, “agente privilegiado” do Estado, o qual desenvolve sua atividade solitária da jurisdição, da qual o processo se reduz a instrumento. Cria-se a falsa ideia de supressão dos déficits de igualdade material entre as partes, pela visão do processo como *locus* no qual o magistrado almeja embasamento a suas concepções de bem-estar social, o que poderia, de certa forma, desencadear instrumento de dominação.

Com aplicação socializadora, disfarçou-se o desenvolvimento do neoliberalismo processual, engendrou-se apatia e atecnia dos advogados e das partes, os quais passaram a não apresentar preocupações com o desenvolvimento da responsabilidade endoprocessual. Essa percepção faz consignar a permissão de tática de inclusão processual por parte do magistrado que infantiliza os cidadãos, os quais se habilitam carentes de uma prestação jurisdicional, a ser realizada pela superioridade/grandeza do magistrado, excluindo-se, por conseguinte, sua preocupação a respeito da responsabilidade e formação técnica. Dessa forma, o debate e o espaço público processual esfacelar-se-iam, considerando-se a determinação de único discurso jurídico válido, qual seja, o do magistrado.

Na realidade brasileira, o modelo neoliberal de processo foi sendo delineado pela ausência, principalmente, de três vertentes: vontade política, infra-estrutura e preparação dos profissionais. Nova tendência pragmática nos estudos sobre direito processual brasileiro foi estruturada com a Constituição de 1988. Houve o reforço do papel dos juízes e incentivou-se a visualização de objetivos metajurídicos – sociais, econômicos e políticos – da jurisdição, linha em que doutrina Cândido Dinamarco sobre instrumentalidade do processo. Em perspectiva constitucional social, busca a sua teoria a aplicação e estruturação processual dentro de enfoque axiológico, apresentando-se o juiz como intérprete qualificado e legitimado à percepção e descoberta

dos significados dos valores dominantes de forma que, nessa atividade, possibilite o julgamento dos casos concretos na conformidade dos resultados.

Almejando determinar a socialização, foram estabelecidos institutos processuais (antecipação da tutela) e modelos procedimentais diferenciados (Juizados Especiais) e várias outras alterações que objetivam celeridade processual e cumprimento da eficiência a partir da deformalização e do reforço de poderes judiciais. Entretanto, acometido foi o modelo reformista de patologia ainda mais danosa do que a derivada do reforço dos poderes dos magistrados e decorrente do esfacelamento do papel das partes e demais partícipes do sistema processual: foi sendo esvaziado o papel do processo como garantidor de implementação dos direitos fundamentais.

Nessa toada, podem até determinar uma Justiça mais célere as reformas que incidem sobre a morosidade sistêmica, no entanto, não necessariamente uma Justiça mais cidadã. Deveriam tais reformas incidirem não na quantidade de Justiça – celeridade – mas sim na qualidade da Justiça, no sentido da responsabilidade social, cidadã.

Domina, assim, no discurso jurídico brasileiro, o entendimento de celeridade como mera rapidez, viabilizando reformas processuais que impedem a própria socialização defendida¹. Como consequência, o juiz é levado à rotina, de forma a evitar decisões com maior grau de complexidade.

Por outro lado, a prática refuta a própria propagação dos argumentos dos socializadores, vez que, para estes, deve o juiz, a fim de que o processo funcione adequadamente, estar abastecido de amplo conhecimento nos campos da filosofia, economia, política e sociologia, de forma a apresentar sensibilidade na captação dos valores adequados no caso concreto, porquanto os operadores do Direito longe estão de obter esse perfil exigido. Pela análise do perfil atual dos juristas em atividade no país e dos cidadãos que se propõem a fazer um curso de Direito, revela-se que não se

¹ Brêtas entende que a demora processual não pode ser evitada, já que decorre da garantia dos próprios princípios processuais constitucionais para que a tutela dos direitos seja efetivada. Dessa forma, explica ser equivocado pensar em uma "jurisdição instantânea" como explicação para as reformas. Para o autor: "É preciso que a sociedade e os legisladores entendam que a questão da morosidade da atividade jurisdicional não pode ser resolvida sob a concepção esdrúxula de uma cogitada jurisdição instantânea ou de uma jurisdição-relâmpago, o que é impossível existir em qualquer parte do mundo, pois alguma demora na solução decisória sempre haverá nos processos, a fim de que possam ser efetivados os devidos accertamentos das relações de direito e de fato controvertidas ou conflituosas, entre os envolvidos, por meio da moderna e inafastável estrutura normativa (devido processo legal) e dialética (em contraditório) do processo, e não há outro modo racional e democrático de fazê-lo". DIAS, Ronaldo Brêtas C. As reformas do Código de Processo Civil e o processo constitucional. In: DIAS, Ronaldo Brêtas C; NEPOMUCENO, Luciana Diniz. Processo civil reformado. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 219.

busca um profissional com formação humanística adequada; busca-se um especialista na dogmática, e este, geralmente, escolhe a área jurídica tão-somente com escopo de ampliar suas possibilidades profissionais.

E assim foi se desenvolvendo o modelo neoliberal de processo. A partir da perspectiva constituída pelo discurso do Banco Mundial e pela prática de mercado brasileira², a introdução da rapidez em procedimentos é buscada no discurso processual, mesmo que disso decorra a não aplicação de princípios processuais constitucionais. Os juízes, então, passam, ao invés de, em metodologia performativa, exercerem sua função, a realizar suas atividades de forma estratégica, com táticas que viabilizam resolução do máximo número de casos com a maior rapidez procedimental, sem qualquer comprometimento com o caso concreto e com as demandas que exsurtem no seio da sociedade, julgando os casos considerando apenas o que dispõe a letra fria da lei.

Apresentam-se, assim, então insuficientes³ as reformas realizadas sob um rótulo de "Acesso à Justiça", as quais almejariam simplificação/rapidez procedimental, vez que o sistema processual vai requisitando, com o passar do tempo, devido ao aumento da complexidade das questões que circulam no contexto social, um exercício cada vez mais técnico dos operadores do Direito.

Na verdade, profundas transformações no sistema judiciário são necessárias, ao que, no entanto, não se atende mudando apenas o direito substantivo e o direito processual. Faz-se imprescindível a criação de outra cultura jurídica e judiciária, a começar pela revolução desde as faculdades (formação) dos operadores do Direito, na qual domina uma cultura normativista, técnico-burocrática, assente na ideia da autonomia do Direito, como se este fosse um fenômeno totalmente independente/diferente do que ocorre na sociedade e em relação à mesma, apresentando figuração autônoma. Enfim, trata-se do paradigma jurídico dogmático que domina o ensino nas faculdades de Direito, cuja essência influencia na prática dos profissionais da área.

² Nesse sentido, entende Tavares que: "Com efeito, a bem da prevalência do direito dos sujeitos atingidos participarem na construção dos provimentos, a busca da celeridade não pode motivar a perda de disponibilidade e concretização de um direito material. Deverá ser respeitada a garantia constitucional de acesso à justiça, sendo que este não se sintetiza no simples e trivial acesso ao juiz ou ao tribunal, compreendendo a possibilidade de acessar e dar efetividade a uma extensa dimensão de direitos individuais e sociais". TAVARES, Fernando Horta. **Constituição, Direito e Processo: Princípios Constitucionais do Processo**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 14.

³ "Qualquer discurso garantista, fruto de uma perspectiva democrática constitucional, é visto e desnaturado pelo discurso dominante como a defesa de uma perspectiva formalista e burocratizante, como se um processo democrático que respeitasse toda a principiologia processual-constitucional também não pudesse ser célere e funcional. Trabalha-se, de modo recorrente, com uma lógica de eficácia sem possuir qualquer compromisso com o aspecto participativo e de correção normativa com que o sistema processual deve atuar". NUNES, Dierle José Coelho. **Processo Jurisdicional Democrático**. Curitiba: Juruá, 2010. p. 163.

A perspectiva processual denominada “neoliberal” objetiva a análise do sistema processual tão somente a partir da ótica da produtividade, apontando como mero espectador/consumidor da prestação jurisdicional a figura do cidadão, como se fosse o dever estatal mero instrumento empresarial para fornecimento de soluções, de maneira rápida, sempre que as pretensões dos indivíduos fossem expostas⁴.

Nesse diapasão, o Poder Judiciário é visto como órgão prestador de serviços, não como entidade com função estatal, e, dessa maneira, a interpretação de princípios processuais constitucionais realiza-se mediante metodologia formal, não de forma a corrigir normativamente, dentro de um espaço público, o sistema de efetivação de tutela; seriam, então, utilizados para obtenção, dentro do processo, de máxima eficácia de critérios quantitativos, abstando-se de qualquer comprometimento com a prática qualitativa.

Um dos piores fatores com o qual se depara o cidadão alocado em postura reducionista, segundo visão degenerada do exercício do Poder Judiciário, é a subjetivação da aplicação das normas, como se as decisões pudessem ser obtidas da mente do magistrado. Além disso, há certa inversão do verdadeiro sentido da celeridade processual, que, mediante a perspectiva neoliberal caracterizadora da privatização da autonomia pública do cidadão, caracteriza como processo célere o que termina mais rápido, a partir de uma perspectiva numeral, não aquele que atende, dentro de um espaço-tempo garantidor da participação efetiva de todos os envolvidos, aos princípios constitucionais.

A lógica neoliberal corrompe, portanto, o papel do Estado-Jurisdição, implementando atuação jurisdicional e reformas legislativas, mediante justificativa dissimulada de maior acesso à Justiça. É, assim, que se reduz o espaço de discussão, não permitindo a aplicação social e constitucionalmente adequada do direito, vislumbrando-se tão-somente a prolação de decisões em larga escala, garantindo profusão de reformas processuais e produzindo aumento da complexidade procedimental ao invés de simplificar, contradizendo as próprias bases do movimento reformador.

Por outro lado, o aumento dos poderes judiciais conduziu, e pode continuar a conduzir, a uma atecnia dos advogados, deturpando o socialismo jurídico. Paulatinamente, em conjunto com uma formação de baixa qualidade, idealizadas fo-

⁴ Para Leal, “Ainda prevalece na Suprema Corte brasileira a ideologia da justiça rápida e prodigiosa numa relação de consumo (juiz-parte) por via de uma “prestação jurisdicional” que só seria efetiva se fosse de pronto-socorro jurídico a uma população reconhecidamente órfã em direitos fundamentais”. Trabalha-se, então “uma Constituição como normas de promessa e não estatuto de direitos instituídos e já garantidos (líquidos e certos) no plano constituinte”. LEAL, Rosemiro Pereira. Comentário de acórdão do STF. Boletim Técnico da Escola Superior de Advocacia da OAB/MG. Belo Horizonte, v.1, p. 73, jan/jun 2004.

ram técnicas de aceleração procedimental, entretantes, pelo legislador brasileiro, as quais apenas terão êxito caso o advogado não possua preparo adequado, porquanto ser o espaço-tempo processual ampliado quando da hipótese de bom desempenho do seu exercício funcional.

Certa é a importância do mercado na alta modernidade, mas tal fato não deve ensejar o discurso positivista, de modo a formatar estruturas normativas e as instituições judiciárias. A estruturação de um modelo democrático de processo deve levar em consideração a necessidade de subsidiar equilíbrio e o reforço do papel de todos os sujeitos processuais.

Ao magistrado cumpre, por sua vez, papel de garantidor dos direitos fundamentais, devendo, portanto, assumir sua função institucional decisória, não podendo ser omissa à realidade social, considerando todas as alegações emitidas pelos sujeitos processuais, os quais influenciam na tomada de decisões⁵. Não se trata de esvaziamento do papel do magistrado, mas sim de sua reconfiguração.

Contudo, mostram-se pouco assimiláveis as reformas com emblema de "Acesso à Justiça", cujo objetivo consiste na simplificação procedimental, vez que o sistema requer, a cada dia, devido ao aumento de complexidade, exercício técnico da função dos operadores do direito. Esse aumento da complexidade somado ao desencantamento com os espaços públicos processuais, e redução dos cidadãos a mero consumidores, elenca um dimensionamento do neoliberalismo processual.

2. DA NECESSIDADE DE RUPTURA COM A CULTURA DOMINANTE ACERCA DO DIREITO

O padrão tradicional da abordagem do Direito é assente em três ideais, nos quais domina uma cultura normativista, técnico burocrática. O primeiro deles reduz o conhecimento do Direito ao ensino das leis e códigos. Nesse sentido, o Direito é abordado a partir de uma perspectiva técnico-formal, de maneira que, para ser considerado um bom operador do Direito, basta saber bem manusear os códigos.

A segunda perspectiva está ligada a uma idealização do Direito, a qual se considera pela abordagem abstrata da temática da Justiça, sendo o Direito analisado

⁵ "Certo é que o reconhecimento expresso dos direitos fundamentais nos textos constitucionais e ordenamentos jurídicos infraconstitucionais contemporâneos permitiu a criação de um bloco compacto de salvaguarda das pessoas e de suas liberdades contra quaisquer atos de abuso de poder ou de arbítrio provenientes do Estado, incompatíveis com o princípio maior da vinculação de qualquer ato estatal ao Estado Democrático de Direito, sobretudo o ato jurisdicional". DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. **Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p. 70.

e explicado por ideias e não pelo fato concreto. O juiz então, ao decidir, aplica a norma que julgar a adequada para a questão em voga, como se ele próprio fosse capaz de, por sua própria concepção do que venha a ser a realidade, “criar” a solução, podendo resolver a demanda de acordo com a abstração da sua mente correlacionada às regras, sem analisar, com veemência, o próprio caso concreto.

O terceiro eixo envolve a autonomização do saber, problemática essa que não é uma particularidade do universo do Direito, porém nele, se mostra com sólida aparência. Essa perspectiva compõe a ideia de que o Direito é um fenômeno totalmente diferente e autônomo de tudo o que ocorre na sociedade e em outras áreas de conhecimento, tais como filosofia, ética, sociologia, história, política etc, desprezando-as. O ensino e por conseguinte, a prática jurídica, foram estruturados num padrão como se houvesse uma independência da ciência jurídica.

Essa tríplice perspectiva acerca do ensino e da prática do Direito determinou base sólida para ascensão do modelo neoliberal, tendo em vista que estabeleceu aos estudantes e operadores do Direito (advogados, juízes, procuradores, etc) certa falta de preparo para o exercício de suas funções, ocasionando em consequência atecnia por parte dos mesmos, de forma a não desenvolverem suas práticas nos moldes do movimento da socialização defendida, desnaturando-o.

Há, portanto, extrema necessidade de se romper com esta cultura baseada no paradigma jurídico dogmático que domina o ensino nas faculdades de Direito e, por consequência, a prática jurídica. Isso porque o Direito, ensinado e praticado de maneira formal, idealista e autônoma, não é capaz de responder adequadamente, às demandas cada vez mais complexas despertadas pela sociedade⁶.

Isso se deve ao fato de que os operadores do Direito, ao colocarem em prática este instrumental clássico, são incapazes de enxergar que, na sociedade, circulam várias formas de conhecimentos e variações do que pode ser um direito, as quais se

⁶ Luhmann entende que “O direito não é determinado por si próprio ou a partir de normas ou princípios superiores, mas por sua referência à sociedade. Essa referência não é interpretada no sentido tradicional de uma hierarquia de fontes do direito – isto é, a sociedade não substitui o direito natural, se bem que o jurista Ehrlich aproxima-se, perigosamente, desse raciocínio – mas é compreendida como uma correlação sujeita a modificações evolutivas, e que pode ser verificada empiricamente como uma relação de causa e efeito. A evolução é sempre concebida como elevação da complexidade social (ou pelo menos suposta não explicitamente), podendo acentuar aqui o papel da dissolução das comunidades tribais e a passagem para a diferenciação funcional, da complexidade do moderno processo econômico, ou das condições de comportamento objetivo-racional em escala mundial. O direito surge, então, como elemento codeterminante e codeterminado desse processo de desenvolvimento. Ele o fomenta ao adaptar-se a suas necessidades. Essas necessidades, porém apontam para uma maior complexidade e variabilidade social: a sociedade torna-se mais rica em possibilidades; com isso, seu direito tem que ser estruturalmente compatível com um número maior de possíveis situações e eventos”. LUHMANN, Niklas. **Sociologia do Direito**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983. p. 33 e 34.

localizam para além dos postulados. Por conseguinte, a necessária leitura cruzada entre as leis e os problemas e as práticas sociais não é realizada, e o conhecimento jurídico se reduz entre as leis e códigos.

De um lado, as faculdades de Direito, em geral, criaram uma cultura de indiferença do campo jurídico diante das variações/mudanças ocorridas no seio da sociedade; de outro, mostram-se não muito adequadas à formação dos próprios professores, vez que esses, em sua maioria, não tiveram sequer acesso a qualquer preparo pedagógico. Consequentemente, enraizada está, nos cursos de Direito, prática educacional que Paulo Freire denomina “educação bancária”⁷, quando o alunado funciona como se fosse “depósito” nos quais os professores inserem informações, as quais devem ser guardadas e arquivadas a qualquer custo.

Deve-se, portanto, investir numa formação humanística adequada, apresentando, a partir de imbricações destas questões abordadas, reflexão de ordem geral sobre o Direito e o verdadeiro “Acesso à Justiça” no Brasil, transitando por questões estruturais, não superficiais.

A educação jurídica deve ser, assim, interdisciplinar, intercultural, imbuída no foco da responsabilidade cidadã, porque o Direito moderno funciona como um minimizador de incertezas nas sociedades complexas e a forma dogmática de ensino e prática, conforme analisados, trabalham apenas com certezas, não possibilitando bagagem de conhecimentos para que os juristas consigam realizar uma ponte entre este instrumental clássico veiculado.

3. DA ATUAÇÃO DO *AMICUS CURIAE* NO CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE: FORMA LEGÍTIMA DE ACESSO À JUSTIÇA E RUPTURA COM OS FUNDAMENTOS DA DOGMÁTICA JURÍDICA

Revela-se a importância do instituto *amicus curiae* no controle concentrado/abstrato de constitucionalidade, que, pela abertura da Jurisdição Constitucional, permite que haja legitimidade na aproximação do exercício da função precípua do Supremo Tribunal Federal de guarda da Constituição da sociedade brasileira como um todo. Nesse sentido, o *amicus curiae* funciona como terceiro que ingressa no

⁷ Para Paulo Freire, “A educação que se impõe aos que verdadeiramente se comprometem com a libertação não pode fundar-se numa compreensão dos homens como seres “vazios” a quem o mundo “encha” de conteúdos; não pode basear-se numa consciência especializada, mecanicistamente compartimentada, mas nos homens como “corpos conscientes” e na consciência como consciência intencionada ao mundo. Não pode ser a do depósito de conteúdos, mas a da problematização dos homens em suas relações com o mundo”. FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. 39 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2004. p. 67.

feito pendente, visando a enriquecer o debate judicial com diversas questões fáticas e jurídicas dispersas na sociedade. A sua atuação é, portanto, decorrência do princípio democrático, o que possibilita uma abertura procedimental, de acesso e garantia à Justiça, e rompe com a cultura formalista/normativista.

Necessário é recordar que o formalismo ou teoria normativista⁸ domina o debate científico a respeito do direito, determinando a autonomia absoluta da forma jurídica em relação ao mundo social. Alguns juristas e historiadores do direito identificam a história do direito com a do desenvolvimento interno dos seus conceitos e métodos, e entendem que o direito é um sistema fechado e autônomo, tendo como característica de desenvolvimento somente a dinâmica interna.

Esse é um pensamento específico e isento do peso social. A Teoria pura do Direito, tentativa de Kelsen, limita-se ao esforço desses juristas na construção de corpo de doutrina e regras que tem nele próprio o seu fundamento, totalmente independente das pressões sociais,^{9, 10} fato que reflete no perfil atual dos juízes em exercício no Brasil¹¹.

⁸ Essa cultura, técnico burocrática, é assente em três ideias, conforme já mencionado. Destaca, nesse sentido, Boaventura de Sousa Santos: impõe-se a autonomia do direito, ideia de que o direito é um fenômeno totalmente diferente e autônomo do resto da sociedade; concepção restritiva do direito, a que se aplica; concepção burocrática do processo. Isso se reflete na ideia de um "refúgio burocrático" – aparentemente o processo tem andamento e, "sociedade longe", não se conhece a relação dos autos com a realidade. SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da Justiça**. 3a ed. São Paulo: Cortez Editora, 2011, p. 70.

⁹ Para Bordieu, "É tanto menos difícil ao corpo de juristas convencer-se de que o direito tem o seu fundamento nele próprio, quer dizer, numa norma fundamental tal como a Constituição como *norma normarum* de que se deduzem todas as normas de ordem inferior, quanto a *communis opinio doctorum*, com raízes na coesão social do corpo dos intérpretes (...)". BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Tradução de Fernando Tomaz. 14ª Ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010, p. 214.

¹⁰ Esse fato reflete no perfil atual dos juízes em exercício no Brasil. Na análise do mesmo e dos mecanismos de avaliação dos candidatos ao ingresso na magistratura pelos concursos públicos, entende-se que não se busca do magistrado uma formação humanística adequada, e sim um especialista na dogmática. Crítica de Dierle Nunes, NUNES, Dierle José Coelho. **Processo jurisdicional democrático: uma análise das reformas processuais**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 167. Boaventura de Sousa Santos também critica tal situação: "(...) as faculdades de direito acabaram criando uma cultura de extrema indiferença ou exterioridade do direito diante das mudanças experimentadas pela sociedade. Enquanto locais de circulação dos postulados da dogmática jurídica, têm estado distantes das preocupações sociais e têm servido, em regra, para a formação de profissionais sem um maior comprometimento com os problemas sociais. SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da Justiça**. 3a ed. São Paulo: Cortez Editora, 2011, p. 71.

¹¹ Na análise do mesmo e dos mecanismos de avaliação dos candidatos ao ingresso na magistratura pelos concursos públicos, entende-se que não se busca do magistrado uma formação humanística adequada, e sim um especialista na dogmática. NUNES, Dierle José Coelho. **Processo jurisdicional democrático: uma análise das reformas processuais**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 167. Para Nunes, o juiz democrático deve assumir sua função institucional decisória, não podendo ser omissivo em relação à realidade social. NUNES, Dierle José Coelho. **Processo jurisdicional democrático: uma análise das reformas processuais**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 200.

É certo que, atualmente, não mais é possível solucionar demandas considerando apenas o conhecimento jurídico delimitado pela lei, doutrina e jurisprudência. É necessário romper com a ideia de que apenas concepções doutrinárias ou legais podem trazer resoluções imediatas a problemas expostos pela sociedade, porquanto esta deve ter suas vozes transportadas para dentro do processo, de maneira a legitimar a decisão que a envolve. Além disso, o Acesso à Justiça não mais deve ser entendido apenas como acesso ao Judiciário ou meios que o facilitam, porque envolve também a abertura do canal Judiciário com institutos como *amicus curiae* e processos de deliberação/debate dialógico.

Neste contexto, a Jurisdição Constitucional deve ser entendida como a última barreira de proteção aos direitos fundamentais. Não é apenas uma forma de resolução de conflitos por parte do Judiciário. É por meio dela que o processo se apresenta como uma garantia material dos direitos elencados na Carta Magna¹², porquanto não é suficiente a Lei estabelecer o direito, mas sim a garantia a esse direito¹³.

Aos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, para tanto, foram conferidos, pela Magna Carta, parcelas da soberania estatal, e é exatamente esse o meio assecuratório de respeito aos direitos e às garantias fundamentais, e da garantia da manutenção do Estado Democrático de Direito. Pelo processo¹⁴, o Poder Judiciário

¹² Para Barros, existe uma codependência entre garantia do processo e direitos fundamentais.: "O modelo único e de tipologia plúrima exige que o esquema único de processo ou que a base principiológica uníssona seja garantida, mas que não se retire ou desconsidere as especificidades do referido microsistema, retomando assim as características da expansividade, variabilidade e perfectibilidade, em razão da própria co-dependência entre garantia do processo e direitos fundamentais". BARROS, Flaviane de Magalhães. O Modelo Constitucional de Processo e o Processo Penal. In: CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade; MACHADO, Felipe Daniel Amorim. **Constituição e Processo: a contribuição do processo ao constitucionalismo democrático brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 335.

¹³ Ingeborg Maus, nesse sentido, entende que "qualquer crítica sobre a jurisdição constitucional atrai para si a suspeita de localizar-se fora da democracia e do Estado de direito, sendo tratada pela esquerda como uma posição exótica". MAUS, Ingeborg. O Judiciário como superego da sociedade. Novos Estudos, São Paulo, n. 58, p. 185, 2000.

¹⁴ Também nesse sentido entende Nunes, para quem o processo constitui verdadeira garantia contra o exercício ilegítimo de poderes públicos e privados em todos os campos (jurisdicional, administrativo, legislativo), para que os provimentos dos agentes políticos sejam controlados e para que a legitimidade discursiva e democrática das decisões seja garantida. NUNES, Dierle José Coelho. **Processo jurisdicional democrático: uma análise das reformas processuais**. Curitiba: Juruá, 2011. p. 209. Já para Marcelo Cunha de Araújo, do processo como instrumento de jurisdição derivam críticas: "Inserto no conceito de direito democrático (em sua aplicação ou justificação), o processo assegura um espaço de participação política a seus sujeitos. Não se presta, tão-somente, ao exercício jurisdicional do Estado. Os cidadãos (no processo judicial) ou seus representantes (no processo legislativo) utilizam-no para fim diverso à jurisdição: nesse aspecto, o processo é meio de implementação da democracia, permitindo uma comunidade de intérpretes do direito" ARAÚJO, Marcelo Cunha de. **O novo processo constitucional**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003. p. 120 e 121.

exerce a sua atividade jurisdicional para realizar o controle de constitucionalidade, o qual consiste na análise da adequação das leis e demais atos normativos produzidos pelo Poder Público, em caráter abstrato ou em caso concreto.

É verdade que o *amicus curiae*, na realidade atual do Brasil, é um instituto que se faz presente não só no controle concentrado de constitucionalidade. O tema da intervenção de partes alheias a processos já fora previsto na legislação ordinária e o próprio Poder Judiciário reconheceu situações tais como interferências de *amicus curiae*, no que tange pessoas jurídicas de direito público, a exemplo do Conselho Administrativo de Defesa econômica (Lei 8884/94), Comissão de Valores Mobiliários (Lei 6385/76) e o Instituto Nacional de Propriedade Industrial (Lei 9279/96), sendo legalmente autorizados a desempenhar poder de polícia, de forma a fiscalizar e acompanhar processos judiciais atinentes ao conteúdo de sua área de atuação. É certo, também, que a regulamentação do referido instituto no controle concentrado veio a afetar o controle difuso, pois inseriu nova regulamentação no Código de Processo Civil, envolvendo questões incidentais de discussão de constitucionalidade.

Porém, o que se pretende agora é analisar a importância do instituto *amicus curiae* no controle concentrado de constitucionalidade, a qual se revela pela abertura da jurisdição constitucional, permitindo que haja legitimidade na aproximação do exercício da função precípua do STF de guarda da Constituição da sociedade brasileira como um todo, e não apenas em seus efeitos *inter partes*, como ocorre no controle difuso, embora neste exista a possibilidade do contrário ocorrer quando da manifestação do Senado nesse sentido.

O controle concentrado é associado ao controle por via principal/ação direta, e terá, geralmente, caráter abstrato, sendo realizado, exclusivamente, pelo Pretório Excelso, quando tiver por objeto a análise, em tese¹⁵, da lei ou ato normativo. Diz-se, em tese, porque o controle é feito mesmo que a norma não tenha sido aplicada no caso concreto. Como regra geral, terá a decisão que reconhece a inconstitucionalidade da norma eficácia *erga omnes* e efeitos *ex tunc*. Portanto, quando realizado esse controle, inexistente a necessidade de o Senado Federal suspender a eficácia da norma, como ocorre no controle difuso.

É importante ressaltar, porém, que não são sinônimos o controle incidental e o difuso, assim como o controle concentrado e, por via de ação, apesar da coincidência entre os mesmos, no direito brasileiro.

Revela-se então, nesse contexto, a importância do instituto *amicus curiae*, especial terceiro interessado, que ingressa no feito pendente visando a enriquecer o

¹⁵ A exceção é a ação direta interventiva.

debate judicial sobre as mais diversas questões fáticas e jurídicas, quer por iniciativa própria, quer por requisição judicial. Dessa forma, o *amicus curiae* transporta para o Judiciário questões dispersas na sociedade civil e no próprio Estado.

Nesse aspecto, tem sido comum na doutrina defini-lo como “amigo da corte” ou “colaborador da corte”. Embora se deva concordar com dadas definições, há quem afirme ainda que elas sejam de certa forma, insatisfatórias, porquanto o direito brasileiro não conhece com esse nome um “amigo” da corte, pois a atuação de qualquer sujeito que seja “amigo” do juiz pode comprometer a imparcialidade de que presta a jurisdição¹⁶.

O entendimento predominante, contudo, é de que, a partir da análise do direito comparado e também das primeiras manifestações no direito brasileiro, a característica fundamental do instituto é ser “amigo da corte”¹⁷. Assim, de qualquer forma, agirá o *amicus curiae* imediatamente em benefício do próprio tribunal e da sociedade, mesmo que, mediatamente, busque a satisfação de interesse próprio ou de terceiros ¹⁸, haja vista que a sua atuação não se perfaz em prol de interesses alheios que ele, simplesmente, “canaliza”, “representa” ¹⁹. E por esse fato mesmo, tem o *amicus* aptidão para conduzir, levar assuntos dispersos para a apreciação do juiz constitucional, rompendo com a cultura dos teóricos do direito, os quais revelam uma tendência em analisar o direito no sentido da teoria pura, ou seja, um sistema autônomo e auto-suficiente, como se isento fosse de lacunas e incertezas²⁰.

Os interesses apontados pelos *amici* em juízo, portanto, quando analisados do ponto de vista da jurisdição constitucional, não podem ser desconsiderados, haja vista serem, em geral, parte indissociável da comunicação entre a norma jurídica e a sociedade. Esse interesse caracteriza-se porque o *amicus curiae*, quando permitido a ingressar no feito, é, independentemente se a manifestação é voluntária ou por

¹⁶ BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus Curiae no processo civil brasileiro*. Saraiva. 3ª Ed. rev. e atual. 2012. p. 604.

¹⁷ DEL PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues. *Amicus curiae: Instrumento de participação democrática e de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional*. Curitiba: Juruá, 2011, p. 82.

¹⁸ A doutrina, embasada em pesquisa empírica e estudo de casos, entende que o *amicus curiae* exerce influência nas decisões do Pretório Excelso de forma a beneficiar o pólo processual que recebe o seu apoio, com maiores chances de êxito. Nesse sentido se inclina Medina: MEDINA, Damares. *Amicus Curiae: amigo da Corte ou Amigo da Parte?* São Paulo: Saraiva, 2010. p. 157.

¹⁹ BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus Curiae no processo civil brasileiro*. Saraiva. 3ª Ed. rev. e atual. 2012. p. 595.

²⁰ BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Tradução de Fernando Tomaz. 14ª Ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010. p. 220.

requisição judicial, autorizado a tutelar, nessa qualidade, interesse ou direito que vai além do que foi apresentado pelas partes, e, até mesmo, levantando questões não suscitadas pelos partícipes, agindo em busca da legitimidade na decisão, por trazer vozes representativas da própria sociedade. De qualquer forma, é esse “interesse institucional” que diferencia a atuação do *amicus* das demais modalidades de intervenção no processo constitucional.

Contudo, o que se pode entender da análise dos dispositivos que regulam a atuação dos *amici* em Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ação Declaratória de Constitucionalidade e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, é que a expressão “interessados no processo” não significa um interesse subjetivo na causa a ser demonstrado pelo terceiro que deseja ingressar no feito, porquanto no controle concentrado de constitucionalidade, o processo é objetivo. Trata-se de um interesse notoriamente público no controle de constitucionalidade, o qual pertence a toda coletividade, pois projetam sua sombra sobre todos os indivíduos, as decisões tomadas em sede dessas ações²¹.

O que se percebe, na prática, é a necessidade da ampliação e aperfeiçoamento de instrumentos de informação dos juízes em assuntos de jurisdição constitucional, de forma a possibilitar uma análise concreta do alcance da norma impugnada e das consequências quando da tomada da decisão²². Nessa toada, a investigação da constitucionalidade da norma impugnada não pode ser realizada a partir somente do seu contraste com a norma constitucional sem a devida análise dos fatos. Essa necessária comunicação entre a norma e o fato determina a “apreciação dos fatos e prognoses legislativos”²³, que, de acordo com a doutrina alemã, determina que o juiz constitu-

²¹ Nesse sentido, DEL PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues. ***Amicus curiae: Instrumento de participação democrática e de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional***. Curitiba: Juruá, 2011, p. 93.

²² Nesse sentido, Bourdieu afirma que a eficácia do direito exerce-se para além do círculo daqueles que estão antecipadamente convertidos, em consequência da afinidade prática que os liga aos interesses e aos valores dos textos jurídicos. BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Tradução de Fernando Tomaz. 14ª Ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010. p. 243.

²³ No Brasil, precedente jurisprudencial reconhece a análise de fatos e prognoses quando da análise da constitucionalidade: “Observa-se também que a constatação de que, no processo de controle de constitucionalidade, faz-se, necessária e inevitavelmente, a verificação de fatos e prognoses legislativos, sugere a necessidade de adoção de um modelo procedimental que outorgue ao Tribunal as condições necessárias para proceder a essa aferição. Esse modelo pressupõe não só a possibilidade de o Tribunal se valer de todos os elementos técnicos disponíveis para a apreciação da legitimidade do ato questionado, mas também um amplo direito de participação por parte de terceiros (des)interessados. (...) Hoje não há como negar a “comunicação entre norma e fato” (*Kommunikation zwischen Norm und Sachverhalt*), que, como ressaltado, constitui condição da própria interpretação constitucional. É que o processo de conhecimento aqui envolve a investigação integrada de elementos

cional não é vinculado aos fatos e prognoses reputados pelo legislador da época em que a norma foi editada²⁴. Desta forma, o juiz deve analisar as questões fáticas diante do contexto social em que a demanda está inserida, de maneira que tenha consciência dos efeitos advindos da consideração ou não da constitucionalidade da norma.

Buscando o Tribunal maneiras possíveis para efetivar a avaliação supracitada e obter informações realistas acerca da demanda, foi que inspirou o legislador da Lei 9868/99 e da Lei 9882/99 a instaurar no ordenamento pátrio, modelo aberto de constitucionalidade, o qual se caracterizou, *a priori*, pela possibilidade de requisição de informações e a abertura à manifestação desses alheios ao processo, enfatizando o princípio democrático adotado, expressamente, pelo constituinte de 88, ou seja, o legislador certamente, possibilitou ao juiz constitucional a coleta de informações necessárias para a melhor análise dos fatos, aumentando os canais de comunicação entre o mesmo e a sociedade como um todo por diversos meios.

Portanto, a atuação dos *amici curiae* no controle concentrado de constitucionalidade revela legítima forma de acesso à Justiça, pois, quando permitido a ingressar no feito, consegue aproximar Judiciário e sociedade, levando qualquer questão/ assunto pertinente e, até mesmo não suscitado pelos partícipes, à apreciação do juiz constitucional, de forma a auxiliá-lo em casos de extrema dificuldade e de limitado conhecimento prático e teórico acerca das problemáticas que envolvem o Direito postas na demanda.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da década de noventa, o modelo estatal imposto – neoliberal –, desencadeou degeneração da busca pela rapidez procedimental, tendência que possibilitou a supressão dos direitos fundamentais, com o escopo da idealização de julgamento de ações em larga escala para atender às tendências do mercado e à defesa da propriedade. Fato tal representa a subversão das próprias ideias dos socializadores, porquanto estes não buscam considerar o direito, à partir da ótica imperativa do mer-

fáticos e jurídicos. (...) Nesse sentido, a prática americana do *amicus curiae* brief (sic) permite à Corte Suprema converter o processo aparentemente subjetivo de controle de constitucionalidade em um processo verdadeiramente objetivo (no sentido de um processo que interessa a todos), no qual se assegura a participação das mais diversas pessoas e entidades". Brasil. Supremo Tribunal Federal, ADI 2316/DF. Rel. Min. Cezar Peluso. Julgamento: 13/01/2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28ADI+2316%29%29+E+S%2EPRES%E&base=basePresidencia>>. Acesso em 28 abr. 2013.

²⁴ DEL PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues. *Amicus curiae: Instrumento de participação democrática e de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional*. Curitiba: Juruá, 2011. p. 76.

cado, como o neoliberalismo processual veio realizando de maneira sub-reptícia e sob o emblema de “socialização”.

Percebe-se, então, que as alterações legislativas não podem, por si só, transformar as práticas de trato privatístico das esferas públicas, pois não se depreendem nas práticas sociais e processuais os reflexos de um modelo social estruturado. As reformas sob o rótulo de “Acesso à Justiça” mostram-se, assim, ineficazes porque não apresentam qualquer comprometimento com o caso concreto, não buscando soluções técnicas coletivas adequadas, mas sim incidirem sobre a morosidade sistêmica, o que pode determinar uma Justiça célere, mas não necessariamente mais cidadã.

Dessa forma, assegurou o modelo neoliberal alta produtividade decisória, de maneira a garantir a eficiência requerida pelo mercado financeiro, deixando de assegurar condições institucionais para a então perspectiva socializante. Isso só foi possível porque, de um lado, o dimensionamento do sistema processual foi analisado como se pudesse ser sintetizado ao cumprimento de funções econômicas, sem qualquer preocupação com o Estado Democrático de Direito. De outro, os magistrados e operadores da área, em geral, não se encontravam com bom preparo para o exercício de seu múnus.

A problemática em comento instaura-se desde a formação dos operadores do Direito. Necessária seria, portanto, a criação de outra cultura jurídica e judiciária, de forma a romper com a cultura formalista/normativista dos teóricos do Direito, embasada nos três eixos – autonomia, idealização e tecnicismo formal –, e a mudar completamente a formação e a prática de todos os estudiosos do Direito.

Por outro lado, instituto democratizador e verdadeiro instrumento de acesso à Justiça, vem o *amicus curiae* ganhando relevo em sede de jurisdição constitucional. O *amicus curiae*, terceiro interessado no processo, quando permitido a ingressar no feito, independente se a manifestação é voluntária ou por requisição judicial, nesta qualidade, transporta para o Judiciário diversas questões que circulam na sociedade, atuando na busca da legitimidade quando da tomada das decisões.

Não se trata de um interesse subjetivo a ser demonstrado pelos *amici* que pretendem ingressar no feito, porque estes tutelam envolvidos em um interesse institucional, não agindo, portanto, em prol de vantagens que eles simplesmente canalizam ou representam. Trata-se de um interesse notoriamente público porque, no controle concentrado de constitucionalidade o processo é objetivo, não tem partes, e as decisões tomadas em sede dessas ações – ADI, ADC e ADPF – projetam sobre todos os indivíduos a sua sombra.

Contudo, quando autorizado o ingresso do *amicus curiae* no processo objetivo (controle de constitucionalidade abstrato), permite-se uma abertura procedimental do canal Judiciário, de forma a possibilitar que o juiz constitucional tenha acesso

a uma gama de informações e questões que circulam na sociedade, tais quais, em geral, exorbitam o campo das leis e dos códigos, rompendo com a cultura normativista/formalismo. E é, por esse mesmo motivo, que traduz o *amicus curiae* verdadeira forma de garantia de acesso à Justiça, vez que aproxima, ao se prestar ponte veiculadora de conhecimentos e direitos esparsos no contexto social até o órgão julgador, sociedade e Judiciário.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Marcelo Cunha de. **O novo processo constitucional**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

BARROS, Flaviane de Magalhães. **O Modelo Constitucional de Processo e o Processo Penal**. In: CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade; MACHADO, Felipe Daniel Amorim. **Constituição e Processo: a contribuição do processo ao constitucionalismo democrático brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 6ª Ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

BISCH, Isabel da Cunha. **O Amicus Curiae, as Tradições Jurídicas e o Controle de Constitucionalidade. Um estudo comparado à luz das experiências americana, européia e brasileira**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Tradução de Fernando Tomaz. 14ª Ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.

BRÊTAS C. Dias, Ronaldo. **As reformas do Código de Processo Civil e o processo constitucional**. In: BRÊTAS C. Dias, Ronaldo; NEPOMUCENO, Luciana Diniz. **Processo civil reformado**. Belo Horizonte. Del Rey, 2007.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Amicus Curiae no processo civil brasileiro**. Saraiva. 3ª Ed. rev. e atual. 2012.

DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. **Direito processual constitucional**. São Paulo: Atlas, 2012.

DEL PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues. **Amicus curiae: Instrumento de participação demo-**

crática e de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Curitiba: Juruá, 2011.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. **Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito.** Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido.** 39 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2004.

LEAL, Rosemiro Pereira. Comentário de acórdão do STF. Boletim Técnico da Escola Superior de Advocacia da OAB/MG. Belo Horizonte, v. 1, 2004.

LUHMANN, Niklas. **Sociologia do Direito.** Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983

MAUS, Ingeborg. O Judiciário como superego da sociedade. Novos Estudos, São Paulo, n. 58. 2000.

MEDINA, Damares. **Amicus Curiae: amigo da Corte ou Amigo da Parte?** São Paulo, Saraiva. 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Controle de constitucionalidade: ADI ADC e ADO. Comentários à Lei 9868/99.** São Paulo: Saraiva, 2012.

NUNES, Dierle José Coelho. **Processo Jurisdicional Democrático.** Curitiba: Juruá, 2010.

NUNES, Dierle José Coelho. **Processo jurisdicional democrático: uma análise das reformas processuais.** Curitiba: Juruá, 2011.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da Justiça.** 3a ed. São Paulo: Cortez, 2011.

<http://s.conjur.com.br/dl/voto-celso-mello-papel-amicus-curiae.pdf>

<http://www2.camara.gov.br>

<http://www.stf.jus.br>

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28ADI+2316%29%29+E+S%2EPRES%2E&base=basePresidencia>